



PARECER Nº 275, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

AO PARECER PRÉVIO DO E. TCESP QUE REJEITOU AS CONTAS

DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM – EXERCÍCIO 2021

eTC 007299.989.20-2.

Assunto: Análise do Parecer do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC-007299.989.20), referente às contas anuais do exercício de 2021, da Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Trata-se de Parecer elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Itanhaém com o objetivo de analisar e contestar o Parecer Prévio Desfavorável emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-007299.989.20, referente às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao Exercício de 2021.

O presente documento visa analisar os apontamentos da Egrégia Corte de Contas, as justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal e a defesa apresentada pelo Sr. Tiago Rodrigues Cervantes, Prefeito do Município de Itanhaém, com o objetivo de fundamentar uma posição contrária ao Parecer Desfavorável.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo emitiu Parecer Prévio Desfavorável as contas da Prefeitura Municipal de Itanhaém, relativas ao exercício de 2021, elencando como impropriedades que comprometeram as contas os seguintes pontos:

- a) **Déficit Financeiro** – Constatação de déficit financeiro, que seria agravado pelo pagamento de dívidas judiciais, comprometendo orçamentos subsequentes.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) **Dívidas Judiciais** (Acordo SABESP) – Falta de pagamento de dívidas judiciais, em especial o descumprimento de acordo homologado pelo E. TJSP com a Sabesp.
- c) **Iluminação Pública (CIP)** – Ausência de comprovação dos recursos vinculados da receita da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública (CIP).

A Prefeitura Municipal de Itanhaém, por meio de seus advogados, e o Sr. Prefeito do Município, em sua defesa, apresentaram argumentos e documentos que buscam refutar os apontamentos do TCE-SP. As principais justificativas são detalhadas a seguir:

Preliminarmente, importa destacar que os anos de 2020 e 2021 foram marcados pela pandemia de COVID-19, que impôs desafios econômicos sem precedentes e demandas emergenciais inesperadas aos municípios.

A crise sanitária alterou profundamente as rotinas administrativas e impactou as finanças públicas, dificultando o cumprimento de metas fiscais. A Lei Federal nº 173/2020 flexibilizou o cumprimento de diversas metas fiscais pelos municípios durante a pandemia, e o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI nº 6.357/DF, confirmou que as exigências da LRF e LDO não poderiam impedir a criação e expansão de programas públicos de combate à COVID-19.

O artigo 65 da LRF (LC nº 101/2000) suspende a contagem de prazos e dispensa o atingimento de resultados fiscais e a limitação de empenho em caso de calamidade pública, situação reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Embora a Egrégia Corte de Contas do Estado de São Paulo tenha apontado um déficit orçamentário de 3,39% (R\$ 15.740.647,25) no exercício de 2021, a defesa argumenta que o déficit, por si só, não é um indicativo absoluto de má gestão, especialmente em cenários de crise.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

A Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe o déficit, mas exige responsabilidade na gestão. A atual gestão tem implementado medidas de contenção de despesas, otimização da arrecadação e revisão de processos orçamentários para reverter o quadro. Além disso, o próprio TCE-SP, em seus alertas, tem demonstrado que um grande número de municípios paulistas enfrenta desequilíbrio fiscal.

No tocante ao eventual descumprimento do Acordo Homologado pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Acordo Sabesp – especificamente, o voto do Conselheiro Relator mencionou a revogação do Acordo de Parcelamento firmado junto à SABESP devido à inadimplência.

Aqui, vale destacar que defesa justifica e comprova que a inadimplência original do acordo, no valor de R\$ 20.040.749,01 (Precatório nº 0186072-89.2019.8.26.0500), ocorreu em gestão anterior, em março de 2020, sem que o gestor da época realizasse sequer um pagamento, resultando na rescisão do parcelamento.

A atual administração, ao assumir, deparou-se com essa situação herdada. Apesar das dificuldades impostas pela pandemia, iniciou tratativas para a retomada dos pagamentos ou celebração de um novo acordo ainda em 2021.

Contudo, a diretoria executiva da SABESP recusou parcelamentos, exigindo pagamento à vista ou no mínimo 40% do débito, o que era inviável devido ao alto valor e ao contexto pandêmico. As negociações persistiram, e um novo parcelamento do débito (referente ao período de 1997 a 2019, sem débitos da atual gestão) foi concretizado em 2024 e tem sido honrado mensalmente sem atrasos, demonstrando o compromisso da gestão atual.

Por fim, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo questionou a ausência de comprovação dos recursos vinculados da receita da Contribuição de Custeio da Iluminação Pública (CIP), apontando uma suposta diferença de R\$ 6.673.953,04 entre o arrecadado e o empenhado.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

A defesa aponta uma divergência nos valores apresentados pela equipe de fiscalização. O TCE-SP indicou um montante arrecadado de R\$ 12.511.862,47 e empenhos de R\$ 7.161.950,85, com uma pendência de R\$ 6.673.953,04. A defesa, contudo, calcula que a diferença entre o arrecadado e o empenhado é de R\$ 5.349.911,62.

Adicionalmente, a defesa ressalta a previsão legal de desvinculação de 30% do valor arrecadado, porcentagem que foi majorada para 50% com a Emenda Constitucional nº 136.

Os 30% desvinculáveis correspondem a R\$ 3.946.337,38. Somando-se esse valor ao empenhado (R\$ 7.161.950,85) e ao saldo existente em conta ao final de 2020 (R\$ 1.324.051,42), chega-se a R\$ 12.432.339,65, valor próximo ao arrecadado pela fiscalização. **Isso demonstra que não houve dano ou utilização irregular dos recursos da CIP, nem desvio de finalidade.**

Diante da análise do Parecer Prévio Desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, das Justificativas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Itanhaém e da defesa apresentada pelo Sr. Thiago Rodrigues Cervantes nesta Câmara Municipal, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação entende que há elementos suficientes para fundamentar um posicionamento contrário ao parecer desfavorável.

Os argumentos apresentados demonstram que as supostas irregularidades apontadas pelo TCE-SP, em sua maioria, foram devidamente justificadas ou mitigadas por ações corretivas da atual gestão, ou ainda, encontram amparo em legislações e entendimentos jurisprudenciais que flexibilizam o rigor fiscal em períodos de calamidade pública, como a pandemia de COVID-19.

A gestão municipal demonstrou proatividade na resolução de problemas herdados e na implementação de melhorias, além de ter superado os índices constitucionais de aplicação em educação e saúde.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando o contexto atípico do exercício de 2021, o fato de ser o primeiro ano de uma nova gestão, a adoção de medidas corretivas e a flexibilização de normas fiscais em decorrência da pandemia, esta Comissão recomenda que as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Itanhaém, referentes ao exercício de 2021, sejam aprovadas, reconhecendo os esforços da administração municipal e a superação dos índices mínimos constitucionais, ao mesmo tempo em que se determinem as recomendações para aprimoramento contínuo da gestão.

Em razão do exposto, observados os princípios que norteiam a Administração Pública, opinam os membros desta Comissão pela **REJEIÇÃO DO PARECER** emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que rejeitou as contas municipais de 2021 – eTC-007299.989.20-2, com a emissão do competente Decreto Legislativo, na forma do Regimento Interno e Lei Orgânica Municipal.

Deste modo, ao analisarmos a matéria no âmbito da competência deste Colegiado e face às razões expendidas, somos favoráveis à tramitação regimental, estando a propositura apta à apreciação plenária.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 10 de novembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003100370033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em **10/11/2025 18:17**
Checksum: **66C8B3D2E0C1EFCB27D9CEF32170B9D0C60BE515E2DF07E37BF5039D13B35E1A**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em **10/11/2025 18:23**
Checksum: **427BAED37E6BF8C4242981C54CF838302D685C918BC7EA01E75AE3ADB972210B**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em **10/11/2025 18:30**
Checksum: **74E79178167EAC5AE6BC6CC2996B1256850428A3C39C98A2642441D6747B8E9D**